

# “FILIAÇÃO AFETIVA PLANEJADA”: LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E FILIAÇÃO À LUZ DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

## “PLANNED AFFECTIVE FILIATION”: PLANNED PARENTHOOD AND FILIATION FROM UNASSISTED INSEMINATION

**Andressa Regina Bissolotti dos Santos**

Doutora e Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora visitante do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra no período de jan./jun. de 2021. Integrante do Núcleo de Direito Civil Constitucional – Virada de Copérnico. Professora universitária. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5371-8994>. E-mail: [andressa@bissolottiadv.com](mailto:andressa@bissolottiadv.com).

**Resumo:** O presente artigo busca explorar o estatuto jurídico da chamada inseminação caseira, bem como da filiação que dela decorre, a “filiação afetiva planejada”. Em uma apreensão hermenêutica à luz da metodologia do direito civil-constitucional, procura refletir sobre essa vertente da filiação, que pode ser compreendida como decorrente da inseminação heteróloga, seja laboratorial ou caseira, com previsão jurídica baseada na interpretação sistemática do art. 1.597, inc. V, do Código Civil, em sua relação com o livre exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos. Tendo em vista que a problemática da filiação decorrente da inseminação caseira surge com frequência a partir do seu uso por casais de mulheres, dialoga com o precedente fixado na ADI nº 4.277/ADPF nº 132, quanto à igualdade da família homoafetiva.

**Palavras-chave:** Inseminação caseira. Filiação. Família homoafetiva. Planejamento familiar. Direitos reprodutivos.

**Abstract:** This article seeks to explore the legal status of the so-called unassisted insemination, as well as the filiation that stems from it, the “planned affective filiation”. In an hermeneutic apprehension from Civil-Constitutional Law methodology, it seeks to reflect on this kind of filiation, which can be understood as resulting from heterologue insemination, whether laboratorial or unassisted, with legal provision based on the systematic interpretation of article 1,597, item V., of the Civil Code, in its relation to the exercise of planned parenthood and reproductive rights. Considering that the problem of filiation resulting from unassisted insemination often arises from its use by couples of women, it dialogues with the precedente set in ADI 4277/ADPF 132, regarding the equality of the same-sex family.

**Keywords:** Unassisted insemination. Filiation. Same-sex family. Planned Parenthood. Reproductive rights.

**Sumário:** Introdução – 1 Inseminação “caseira” e seu enquadramento jurídico – 2 “Filiação afetiva planejada” como vertente da filiação: uma nova modalidade? – 3 Caminhos para o tratamento jurídico da “filiação afetiva planejada” – Considerações finais – Referências

## Introdução

A chamada “inseminação artificial caseira” ou, ainda, “autoinseminação”, tem adquirido centralidade no debate jurídico nacional, tendo em vista a necessidade de fixação de suas repercussões jurídicas.

Usa-se, neste trabalho, a definição de Edu-Turde Cavadinha, o qual define o procedimento como “uma autoinseminação de baixo custo realizada fora de instituições médicas”.<sup>1</sup> Parte-se, ainda, da percepção de que o debate se realiza com frequência no contexto de uma família homoafetiva, mais frequentemente formada por duas mulheres, casadas entre si ou vivendo em união estável.

De fato, a literatura tem apontado já há algum tempo que a utilização dessa forma de reprodução ganhou popularidade entre casais de mulheres, seja pelo baixo custo financeiro, quando comparado às formas medicalizadas, seja por permitir a essas mulheres uma “sensação pessoal de liberdade em relação a relacionamentos heterossexuais e estabelecimentos médicos”.<sup>2</sup>

A proposta deste artigo é, assim, posicionar a discussão a partir de sua relação com o planejamento familiar exercido no bojo de famílias homoafetivas, e levantar questionamentos sobre a natureza própria da filiação que daí advém, bem como sobre as possíveis respostas jurídicas que podem ser ofertadas. Esse posicionamento possibilitará uma análise hermenêutica do tratamento jurídico da filiação decorrente da inseminação caseira, à luz da metodologia do direito civil-constitucional.

Parte-se também, nesse sentido, da compreensão de que a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, solidificou-se no ordenamento jurídico brasileiro uma posição de igualdade entre as famílias hétero e homoafetivas.<sup>3</sup> O dispositivo daquele acórdão reconheceu as parcerias familiares entre pessoas do mesmo sexo como uniões estáveis, nos mesmos termos da união estável enquanto instituto previsto na Constituição Federal e Código Civil.

<sup>1</sup> CAVADINHA, Edu-Turde. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula. *Feminilidades: corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 248.

<sup>2</sup> Tradução livre de: “a personal sense of freedom from heterosexual relationships and the medical establishment” (MURPHY, Julien S. Should Lesbians count as infertile couples? Antilebian discrimination in assisted reproduction. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 184).

<sup>3</sup> Em trabalhos anteriores, a presente pesquisadora desenvolveu uma análise crítica do uso da expressão “homoafetivo/homoafetividade”. A trajetória do desenvolvimento desta locução pode ser encontrada no seguinte verbete: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Homoafetividade. In: LAGRASTA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de direito de família: A-H*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. Enquanto a crítica foi mais profundamente desenvolvida em dissertação de mestrado: SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. *Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des)construção*. Orientação: Ana Carla Harmatiuk Matos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

A *ratio decidendi*, por seu turno, trouxe elementos para além do exclusivo reconhecimento da união estável. Nos fundamentos utilizados para sustentar a posição tomada pelos ministros, afirmou-se a igualdade entre as diferentes entidades familiares, fixando-se o entendimento de que uma interpretação conforme a constituição das disposições acerca da família na legislação brasileira não autoriza tratamento discriminatório das famílias homoafetivas.

Concretiza-se a partir da supracitada decisão o amplo direito de igualdade das famílias homoafetivas, que devem ser tratadas de forma isonômica quanto às famílias heteroafetivas, não apenas ao se tratar da união estável, mas do amplo aspecto do “direito de constituir família”.<sup>4</sup> Trata-se de decisão acertada, que coloca em prática os relevantes princípios da igualdade entre as entidades familiares, do pluralismo familiar, da liberdade de constituir família, além de reconhecer a importância da afetividade<sup>5</sup> na identificação e realização da família.

Igualmente, pode-se perceber na citada decisão a realidade constitucionalizada de nosso atual direito civil, com os institutos sendo interpretados à luz da realização da pessoa humana, e não o contrário. A supracitada decisão realizou análise sistemática do disposto na Constituição Federal e no Código Civil acerca da família, concluindo de forma ampla e axiológica pela proibição da discriminação às famílias homoafetivas. Vê-se, assim, influência da chamada metodologia civil-constitucional, a qual é igualmente aplicada neste trabalho.<sup>6</sup>

A partir do acima aludido é que será pensada a filiação decorrente da chamada “inseminação artificial caseira”, especialmente aquela que se realiza entre casais de mulheres, como forma de exercício do constitucional direito ao livre planejamento familiar.

<sup>4</sup> Tem se utilizado essa expressão em consonância com o Princípio 24 dos Princípios de Yogyakarta, que aduz à existência do “direito de constituir uma família”. Esse princípio ressoa, no âmbito do direito interno, na compreensão das longas lutas do movimento LGBTI+ pelo reconhecimento jurídico de suas unidades familiares. Importante pontuar, no entanto, que essa expressão não deve afastar a compreensão de que as unidades familiares podem se *constituir* mesmo antes de seu reconhecimento jurídico, de forma a não conceder ao Estado de forma plena o direito de conceder (ou não) a legitimidade às famílias reais, reconhecendo, ao revés, o *dever* desse Estado de oferecer proteção jurídica equânime às diferentes formações familiares que se constituam no mundo vivido.

<sup>5</sup> A título exemplificativo da doutrina utilizada para fundamentar tais princípios do direito das famílias, cite-se o seguinte texto de Paulo Lobo: LOBO, Paulo. Direito e família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

<sup>6</sup> Exemplifica-se também o que se entende por direito civil-constitucional a partir das seguintes obras: MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 83, 1999; TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006; LOBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski *et al.* (Org.). *Direito civil constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

Propor-se-á, ainda, que essa modalidade a que se convencionou chamar “filiação afetiva planejada” ganha destaque com natureza própria, não se confundindo, ao menos do que toca à mãe não biológica, com as já reconhecidas vertentes “biológica” e “socioafetiva” da filiação.

Posicionar devidamente essa forma de filiação permitirá compreender seu enquadramento jurídico adequado, suas especificidades, bem como a possibilidade de realização de uma hermenêutica inclusiva, baseada na metodologia do direito civil-constitucional, a ofertar uma regulação jurídica adequada e protetiva, afastando a exigência de ação judicial para garantia do registro da dupla maternidade nessas hipóteses.

## 1 Inseminação “caseira” e seu enquadramento jurídico

Como já pontuado, a inseminação artificial caseira é uma forma de reprodução que escapa à tradicional díade intercurso sexual heterossexual/intervenção médica. Nela, a alta tecnologia biomédica não é necessária. De fato, como descreve Edu-Turte Cavadinha:

[...] trata-se de uma técnica simples, que envolve o controle do ciclo menstrual pelo calendário (tabelinha) ou por acompanhamento da temperatura basal, a fim de localizar o período fértil e introduzir o sêmen com o auxílio de uma seringa, que pode ser comprada em qualquer farmácia.<sup>7</sup>

Verifica-se, assim, que a técnica dispensa tanto a interferência médica quanto o sexo heterossexual, o que a torna especialmente interessante para casais de mulheres. Seu uso envolve uma série de vantagens práticas, que vão desde o baixo custo, até a sensação de controle sobre a concepção.<sup>8</sup>

É importante ponderar que nada em sua natureza indica uma correlação exclusiva entre a técnica e casais de mulheres. O fato de que a maioria dos casos que se tornaram juridicamente notáveis envolvam dupla maternidade está, na verdade, relacionado não às especificidades da “inseminação caseira” em si, mas à ausência de regulação jurídica adequada, o que força as mulheres a buscarem o

<sup>7</sup> CAVADINHA, Edu-Turde. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. In: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula. *Feminilidades: corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 248.

<sup>8</sup> MURPHY, Julien S. Should Lesbians count as infertile couples? Antilebian discrimination in assisted reproduction. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 182-200.

Judiciário e exporem em detalhes as maneiras através das quais exerceram seus direitos reprodutivos e seu planejamento familiar, o que faz com que o uso da técnica ganhe contornos públicos.

Nada impede que casais heterossexuais, diante da frustração de suas pretensões reprodutivas, recorram à inseminação caseira, caso não desejem se submeter às formas medicalizadas de inseminação, ou não possam arcar com os custos desta. A estrutura jurídica, no entanto, oferece suporte suficiente à essa conformação familiar, através das presunções previstas no art. 1.597 do Código Civil, de forma que a maneira *concreta* de reprodução do casal ficaria restrita à sua privacidade e não viria à tona.

Ou seja, tendo em vista que “a paternidade decorrente de relação matrimonial se prova pela simples demonstração do estado de casado”,<sup>9</sup> o casal poderia facilmente registrar a criança como filha de ambos, sem qualquer investigação sobre a forma através da qual ela foi gerada.

Importante pontuar, ainda, a compreensão de que a razão de fundo que sustenta a permanência das presunções do art. 1.597 no sistema jurídico não é, simplesmente, a alta probabilidade da filiação biológica. Isso fica claro, especialmente, quando compreendemos o sentido da presença do inc. V, do mesmo artigo, que prevê que a presunção ocorrerá mesmo no caso de inseminação heteróloga, ou seja, aquela “na qual se utiliza material genético de terceiro”.<sup>10</sup>

Vê-se, portanto, que a razão jurídica da presunção está relacionada à estabilidade familiar, o que faz presumir a existência de planejamento familiar conjunto. Assim é que, para Lobo, as presunções permanecem em vigor num sentido adequado “à realização da função afetiva da família, como triunfo da vontade sobre a causalidade física”.<sup>11</sup>

Destaque-se, no entanto, a posição de Rose Melo Vencelau Meireles, para quem “resta evidente que, em geral, o critério jurídico [das presunções] atribui responsabilidade ao suposto pai biológico, apenas facilitando o estabelecimento do vínculo jurídico por meio da presunção”.<sup>12</sup> A própria autora, no entanto, ao fazer essa observação, excetua o inc. V dessa regra, prevendo que em relação a

<sup>9</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 221.

<sup>10</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 227.

<sup>11</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 27.

<sup>12</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 373.

este inciso “tem-se a autonomia privada como fonte de responsabilidade parental, resultante do livre exercício do planejamento familiar”.<sup>13</sup>

A reflexão sobre as ditas presunções é necessária, visto que a “inseminação caseira” nada mais é do que uma forma de reprodução humana, que pode ser utilizada por casais hétero ou homoafetivos, seja por impossibilidade ou ausência de desejo de reproduzir-se de outra forma, e que deve gerar a atribuição de filiação pelo critério jurídico das presunções, desde que exista entre os/as envolvidos/as vínculo jurídico de conjugalidade.

Parece, aliás, que na autoinseminação não existe nada de “artificial” ou “não natural”. Trata-se de forma autogestionada de reprodução e, desde que envolva o consenso das partes envolvidas, se encontra acobertada pelo exercício da autonomia individual, dos direitos reprodutivos e do livre planejamento familiar, cabendo ao direito, assim, apenas oferecer a correta regulação, inclusive no melhor interesse das crianças daí advindas.

O correto posicionamento dessa modalidade de reprodução como exercício da liberdade e autonomia individuais, inclusive no âmbito dos direitos reprodutivos e planejamento familiar, requer algumas palavras. Num primeiro ponto, é relevante considerar que se trata de uma atividade lícita, não vedada pelo ordenamento e que, ademais, qualquer pretensão de vedá-la certamente esbarraria nas chamadas “liberdades negativas”, revelando-se como uma interferência estatal indevida.

Aprofundando a problemática, no entanto, e no sentido da crítica de Ruzyk, percebe-se que posicionar a liberdade reprodutiva, como aliás qualquer forma de liberdade, como a mera ausência de coerção estatal “pode ser insuficiente para elevá-la de mera proclamação discursiva a algo que, efetivamente, possa atender a uma pretensão emancipatória da pessoa em relação”.<sup>14</sup> De fato, a não vedação estatal da prática, ainda que possa ser relevante, não é o suficiente para a garantia dos direitos das pessoas que a realizem.

Nesse sentido é que cabe avançar rumo a uma “liberdade positiva”, e especialmente a um debate que correlaciona planejamento familiar e direitos reprodutivos. Temos defendido que a previsão sobre o livre planejamento familiar inserida no §7º do art. 226 é fulcral na construção de um contexto mais igualitário em termos do exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, tanto para mulheres

<sup>13</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 373.

<sup>14</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

cisgêneras<sup>15</sup> (sejam elas heterossexuais ou não), mas também para homens não heterossexuais, pessoas trans ou não binárias. Temos proposto, enfim, uma abordagem do direito ao planejamento familiar e dos direitos reprodutivos como duas faces da mesma moeda, como direitos intensamente entrelaçados e relacionados não só a uma não interferência estatal, mas também à existência das condições fáticas e jurídicas que possibilitem seu efetivo exercício.

Para o escopo deste trabalho, pensamos o conceito de direitos reprodutivos como o conjunto de direitos concernentes ao exercício da reprodução humana, o que envolve o direito de reproduzir-se, bem como o direito de não o fazer quando não desejado. No escopo das demandas da população LGBTI+, como nos diz Terry Boggis, falar em direitos reprodutivos é falar especialmente dos direitos de pessoas LGBTI+ a se reproduzirem, o que inclui a existência de uma regulamentação adequada, especialmente no escopo do direito de família, a possibilitar a realização de seus projetos parentais.<sup>16</sup>

A doutrina também se refere à existência de uma autonomia reprodutiva, inclusive no aspecto positivo a que temos feito referência:

[...] a autonomia reprodutiva compreende não apenas direitos reprodutivos de conteúdo negativo, isto é, uma defesa contra qualquer ingerência, privação ou limitação da liberdade de escolha quanto a procriar ou não, como também o direito positivo de decidir se, quando e como procriar e desenvolver a atividade de genitor.<sup>17</sup>

Os mesmos autores reconhecem o entrelaçamento entre autonomia/direitos reprodutivos com o planejamento familiar, ao estabelecerem que “o primeiro fundamento da autonomia reprodutiva é a liberdade de planejamento familiar”.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> Utiliza-se da conceituação de Jaqueline Gomes de Jesus para quem “chamamos de cisgênero, ou de ‘cis’, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...] Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não se identificam com o gênero lhe que foi determinado, como transgênero, ou trans” (JESUS, Jacqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília: [s.n.], 2012. p. 10).

<sup>16</sup> BOGGIS, Terry. *Affording our families: class issues in family formation*. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 178-179.

<sup>17</sup> KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 217.

<sup>18</sup> KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. *Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias*. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 218.

O direito ao planejamento familiar, por seu turno, é constitucionalmente reconhecido na Constituição Federal e regulado pela Lei nº 9.263/1996, entendendo-se o planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.<sup>19</sup> Adicione-se, ainda, que esses direitos iguais devem ser garantidos independentemente da orientação sexual da pessoa ou do casal, como aliás já fixado no importante precedente da ADI nº 4.277/ADPF nº 132, que em sua *ratio decidendi* reconheceu o amplo direito à igualdade e não discriminação de pessoas LGBTI+, especialmente no exercício de seus projetos familiares.

É em diálogo com esses direitos, a autonomia reprodutiva e o planejamento familiar, que deve ser posicionada a inseminação caseira em nosso ordenamento. Isso nos permite tomar como problemáticas as tratativas que visam categorizá-la como espécie de “problema” a ser resolvido pelo Estado, e abre uma perspectiva mais relacionada ao reconhecimento das liberdades positivas das pessoas envolvidas, com a necessária regulação da filiação dela advinda, inclusive na proteção da criança daí resultante.

Não se está negando que grande parte do uso da inseminação caseira, especialmente por casais de mulheres, esteja relacionado aos altos custos das técnicas tradicionais, o que remonta ao fato de que questões de classe influenciam de forma decisiva no exercício dos projetos parentais e direitos reprodutivos de pessoas LGBTI+.<sup>20</sup> Isso indicaria a relevância sobre a discussão acerca de políticas públicas de acesso à reprodução humana assistida, inclusive para pessoas LGBTI+.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 226.

<sup>20</sup> BOGGIS, Terry. Affording our families: class issues in family formation. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 175-181.

<sup>21</sup> É relevante considerar, nesse ponto, que atualmente as políticas públicas de acesso à reprodução humana assistida são escassas e restritas a casais heterossexuais. Elas dependem de um diagnóstico de infertilidade que tem sido aplicado apenas a casais heterossexuais, apesar do fato de que a infertilidade seja um conceito médico relacional, ou seja, de que a impossibilidade ou dificuldade de um casal de reproduzir-se seja o suficiente para classificar esse casal como infértil, independentemente da eventual fertilidade de um deles, ou dos dois se considerados em separado, habilitando-os assim para o acesso a eventuais políticas públicas de reprodução assistida. Como Julien Murphy reflete, o diagnóstico de infertilidade nesses casos, e a sua eleição como “problema de saúde”, inclui a reprodução na saúde de pessoas heterossexuais, e classifica o casal heterossexual como reprodutivo por excelência. Por outro lado, a impossibilidade de gerar filhos sem acesso à tecnologia de casais homossexuais não é tratada como infertilidade, mas como uma “escolha”. À compreensão de que casais homoafetivos não poderiam ter filhos por “escolha”, decorre o tratamento de seu acesso às técnicas de reprodução humana assistida como mero privilégio, o qual não deveria ter promoção estatal. Esse entendimento impede o acesso de casais LGBTI+ às eventuais políticas públicas existentes e escancara a existência de uma norma cultural que condiciona as compreensões sobre família, reprodução e direitos, mesmo na contemporaneidade (MURPHY,



Mas ainda assim, essas políticas públicas, quando defendidas, não podem afastar a perspectiva de liberdade de escolha que é correlativa à autonomia reprodutiva e ao direito ao planejamento familiar. De fato, não parece adequado condicionar a reprodução de casais homossexuais à tutela médica. A inseminação caseira é um método simples e sequer pode ser classificado como “artificial”. Não há interferência biotecnológica propriamente dita, apenas a inserção do sêmen no corpo da mulher que pretende engravidar, mas sem recurso ao intercursos sexual heterossexual. Perguntemos: será que faz sentido classificar toda forma de reprodução que não envolva o intercursos heterossexual como artificial, ainda que ela não envolva o uso das técnicas biotecnológicas que classificam a inseminação artificial propriamente dita?

Quanto à preocupação recorrente, expressada especialmente por profissionais da medicina, no sentido de que a técnica não seria “segura” pela ausência de testagem do material genético utilizado, é de se lembrar que nenhuma forma de reprodução não medicamente assistida é “segura” segundo esses critérios. Também as pessoas heterossexuais, quando se reproduzem, dificilmente realizam testes para averiguar a “segurança” da empreitada. Por evidente, esse fato não poderia nos levar a concluir que a única forma de reprodução juridicamente reconhecida seria a medicalizada, sob pena de evidente violação à autonomia reprodutiva e corporal de todas as pessoas.

As considerações feitas no presente tópico permitem o posicionamento da “inseminação caseira” como uma das formas possíveis de reprodução humana, sendo plenamente lícita e estando abarcada pela autonomia reprodutiva e pelo direito ao planejamento familiar.

Considerando a reflexão de que o verdadeiro exercício do planejamento familiar e dos direitos reprodutivos requer a existência de suportes jurídicos que possibilitem o reconhecimento dos efeitos de filiação decorrentes desse exercício, cabe então questionar que filiação é essa, que nasce da inseminação caseira.

Por um lado, é evidente que a maternidade da mãe gestante não gera maiores dificuldades, estando plenamente abarcada pela forma tradicional de atribuição da maternidade no ordenamento.<sup>22</sup> O questionamento maior surge quanto

---

Julien S. Should Lesbians count as infertile couples? Antilebian discrimination in assisted reproduction. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 185).

<sup>22</sup> Cabe refletir, no entanto, sobre a ausência de previsão jurídica sobre a atribuição da maternidade, conforme já refletido pela doutrina nacional: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. *Civilistica.com*, v. 5, n. 1, 2016.

ao vínculo de filiação existente com a “outra mãe”,<sup>23</sup> o qual, na atualidade, tem exigido manifestação judicial para se ver retratado na certidão de nascimento da criança.

Ressalte-se, ainda, que durante certo tempo o reconhecimento extrajudicial dessa “outra maternidade” foi possibilitado pelo Provimento nº 63/2017, através das previsões concernentes ao reconhecimento administrativo da filiação socioafetiva. Posteriormente, no entanto, a normativa foi alterada pelo Provimento nº 83/2019, incluindo-se a exigência de idade mínima de 12 (doze) anos da criança, para seu reconhecimento como filha/o socioafetiva/o.

A própria ocorrência dessas transformações mostra que a filiação decorrente da inseminação caseira se posiciona num limbo jurídico, inclusive quanto às suas especificidades enquanto vertente da filiação. Se é fato que a filiação é única, não se admitindo discriminações a partir de sua origem, ainda assim ela tem sido dividida em “vertentes”, de forma a melhor posicionar suas especificidades jurídicas.

Parte-se, então, ao posicionamento da filiação decorrente da inseminação caseira como filiação que não se confunde com a filiação socioafetiva, possuindo particularidades que exigem um tratamento jurídico diferenciado, especialmente quanto à forma de seu reconhecimento. Realizar essa tarefa, delineando assim os contornos daquilo a que intitulamos “filiação afetiva planejada” já em trabalhos anteriores,<sup>24</sup> é o objetivo do próximo item deste artigo.

## 2 “Filiação afetiva planejada” como vertente da filiação: uma nova modalidade?

Inicialmente, e tendo em vista que um primeiro aspecto da “filiação afetiva planejada” é não se basear em vínculo biológico, cabe posicionar a possibilidade de que o vínculo de filiação se baseie em outro fundamento, que não a origem

<sup>23</sup> Ao usar a expressão “outra mãe”, dialogo com Florencia Herrera, identificando a prática social de nomear a mulher que não possui vínculo biológico e/ou legal com a criança por essa expressão: HERRERA, Florencia. La otra mamá: madres no biológicas en la pareja lésbica. In: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Org.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 213-232. Aponto, igualmente, para a manutenção de uma postura que identifica automática legitimidade apenas ao vínculo de maternidade biológico, condicionando o reconhecimento do vínculo de maternidade da “outra mãe” à declaração de uma autoridade estatal (o/a juiz/a). Assim, a “outra mãe”, ainda que vivencie a maternidade de forma equânime no contexto familiar, acaba por ter sua experiência com a maternidade secundarizada pelo Estado, com todas as repercussões que podem daí advir (desde a impossibilidade de inclusão da criança como dependente em seu plano de saúde, até complicações cotidianas advindas da não configuração como representante legal).

<sup>24</sup> SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação artificial caseira. In: BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle. *Arco-íris para quem?* (In)Visibilidades lésbicas e sapatônicas. Curitiba: Editora UFPR, 2021. p. 89-107.

genética. Evidentemente, tendo em vista os suportes jurídicos da filiação contemporânea, não há aqui maiores dificuldades. Vejamos o que nos diz, nessa toada, a doutrina de Paulo Lobo:

Do ponto de vista do direito brasileiro, a filiação não é haurida da natureza. Por ser uma concepção cultural, resultante da convivência familiar e da afetividade, o direito a considera como um fenômeno abrangente da origem biológica, que antes detinha a exclusividade, e de outras origens não biológicas.<sup>25</sup>

Esse posicionamento reflete a compreensão, já bastante consensual na doutrina contemporânea do direito das famílias, de que é a história e a cultura que estabelecem as normas a reger o parentesco humano, não estando estas baseadas exclusivamente em noções de ancestralidade genética. Assim, também ensinam Tepedino e Teixeira que “os critérios de estabelecimento da filiação são contextualizados historicamente, de modo que, com as mudanças das relações humanas e o avanço da ciência médica, vão se transformando, também, os critérios jurídicos”.<sup>26</sup>

Assim também Gonçalves e Furtado, para quem “o vínculo entre pais e filhos não é garantido ou definido por lei, pela biologia ou por laços consanguíneos, mas submetido a um fato social de cultura”.<sup>27</sup> E também Albuquerque Lobo, para quem a análise do art. 1.593 do Código Civil revela a existência de “dois tipos de parentesco: o consanguíneo (biológico) e o civil associado à outra origem”.<sup>28</sup> Por fim, cite-se ainda Meireles, que estabelece três critérios capazes de fundar o vínculo jurídico de filiação, segundo ela: “i) a jurídica, pautada em presunções; ii) a biológica, comprovada pelo exame de DNA; e a iii) socioafetiva, baseada na posse de estado de filho”.<sup>29</sup>

Esse diálogo com a doutrina nos permite depreender que, em primeiro plano, o fato social/cultural da filiação é estabelecido pelo contexto sociocultural de uma

---

<sup>25</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 223.

<sup>26</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 221.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha; FURTADO, Gabriel Rocha. Da realidade biológica do sujeito à constituição jurídica da pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 81.

<sup>28</sup> LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 363.

<sup>29</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 370.

dada comunidade e, em segundo plano,<sup>30</sup> os critérios jurídicos de estabelecimento da filiação e do parentesco se realizam a partir desse fato social/cultural.<sup>31</sup>

Portanto, parece estar bastante claro em nossa doutrina que a filiação decorre de outras fontes, para além da biologia. No entanto, a compreensão da filiação civil tem sido tratada de forma não consolidada na doutrina, com posições que divergem, gerando incertezas quanto às definições. Assim se manifestam Tepedino e Teixeira: “Há parentesco civil quando o vínculo é estabelecido não por laços de sangue, mas por ato jurídico voluntário, isto é, adoção, ou estabelecimento de vínculos de socioafetividade”.<sup>32</sup> Já para Lobo: “filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva”.<sup>33</sup> Ou seja, o autor posiciona a filiação socioafetiva como espécie de guarda-chuva, que parece englobar qualquer outra forma de filiação que não seja biológica. De forma semelhante se manifesta Albuquerque Lobo, para quem “o vínculo socioafetivo, por sua vez, se manifesta em três espécies, quais sejam: filhos provenientes da adoção, filhos provenientes das técnicas de reprodução assistida heteróloga [...] e a filiação proveniente da posse de estado”.<sup>34</sup>

<sup>30</sup> Evoca-se, nesse ponto, um cuidado interpretativo. Ao utilizar as expressões “primeiro/segundo plano”, não se está aderindo a uma compreensão de condicionamento máximo do direito a um certo contexto social, que o colocaria em uma posição de mero “reflexo” da cultura. De fato, compreende-se neste trabalho que as esferas do “direito” e do “social” são inter-relacionadas e intercondicionantes entre si, o que significa tanto dizer que existe uma separação definitiva entre elas, mas também exige que evitemos qualquer relação de determinismos (o social determinando o jurídico, ou o jurídico autonomamente construindo a realidade social). Nenhuma das representações está livre de problemas, porque é necessário considerar que o jurídico, ainda que possuindo sua especificidade, é atravessado pelo social ao mesmo passo em que o atravessa. É por ele construído, ao mesmo passo em que faz parte de sua construção enquanto realidade dinâmica. Ou seja: não só a realidade social produz o direito, como também esse possui evidentes efeitos produtivos, fazendo parte do próprio processo dinâmico de transformação da sociedade e da cultura. Essa questão, aliás, foi amplamente abordada em trabalhos anteriores, a exemplo de SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. *Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des) construção*. Orientação: Ana Carla Harmatiuk Matos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

<sup>31</sup> Dialoga-se, aqui, com a teoria crítica de Fachin, expressa em: FACHIN, Luis Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, e que evoca uma compreensão do direito que não tolera sua restrição à norma, trazendo “a compreensão de que a norma é, sempre, norma interpretada” (RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A metodologia do direito civil no pensamento de Luis Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luis Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 28), o que significa dizer que a dimensão fática e o contexto social assumem posição central na compreensão do direito e dos saberes que se constroem acerca dele, bem como na própria construção daquilo que identificamos como as normas jurídicas.

<sup>32</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 215.

<sup>33</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 223.

<sup>34</sup> LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 353.

Desde já, verifica-se que essa falta de clareza quanto ao estatuto da própria socioafetividade, como vertente “guarda-chuva” que incluiria diversas espécies, ou como espécie relacionada à posse de estado de filho, pode causar ruídos no tratamento das diferentes formas de filiação. Verifica-se, portanto, que a expressão “socioafetividade” pode por vezes ser utilizada *lato sensu*, o que dificultaria o estudo de suas especificidades. Nesse trabalho, nos utilizamos de uma definição *stricto sensu*, nos aproximando da compreensão de Meireles que diferencia as vertentes da filiação em “jurídica”, “biológica” e “socioafetiva”,<sup>35</sup> reservando a esta última a identificação da vertente que corresponde à sua emergência histórica, ou seja, àquela relacionada à posse de estado de filho.

Cabe questionar, nesse sentido, onde se localiza o vínculo de filiação que se origina da experiência da inseminação caseira (e, em verdade, de qualquer forma de inseminação heteróloga). Se torna especialmente relevante a investigação em relação à relação desse vínculo com a socioafetividade, especialmente tendo em vista a experiência de reconhecimento dessa filiação através dela, no período que compreendeu a edição do Provimento nº 63/2017 e sua alteração pelo Provimento nº 83/2019, já que a ausência de idade mínima para as crianças reconhecidas nesse período possibilitava um reconhecimento administrativo das crianças advindas da inseminação caseira, na modalidade de reconhecimento extrajudicial de filho/a socioafetivo/a.

Ora, a história da construção do vínculo socioafetivo como possibilidade jurídica remonta ao reconhecimento jurídico de um vínculo já constituído no âmbito do *vivido*, mas ainda não produtor de efeitos jurídicos. Não à toa, a construção tradicionalmente remonta à chamada “posse de estado de filho”, como estipulado na clássica obra de Fachin: “afirma-se aí a paternidade socioafetiva que se capta juridicamente na expressão da posse de estado de filho”.<sup>36</sup> Esta se realiza a partir da presença de elementos objetivamente averiguáveis,<sup>37</sup> como o *tractatus*,<sup>38</sup> o *nomen*<sup>39</sup> e a *fama*.<sup>40</sup> Esses requisitos, embora não sejam cumulativos, servem como parâmetro para identificação da paternidade socioafetiva e a fundamentam de forma definitiva em uma realidade construída cotidianamente, e já consolidada,

<sup>35</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias*: por juristas brasileiras. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 370.

<sup>36</sup> FACHIN, Luis Edson. *Da paternidade*: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 37.

<sup>37</sup> FACHIN, Luis Edson. *Da paternidade*: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 69.

<sup>38</sup> Ou seja, o comportamento ostensivo de pais e filhos, com aqueles tratando estes como se filhos fossem, e estes tratando aqueles como se seus pais fossem.

<sup>39</sup> A pessoa leva o nome de família dos pais.

<sup>40</sup> A comunidade reconhece que há entre aquelas pessoas vínculo de filiação.

de filiação afetiva, ou seja, “a posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade [...], devendo ser contínua”.<sup>41</sup>

A presença da *durabilidade* e *continuidade* dessa exteriorização é requisito generalizado, na doutrina, para que se consubstancie a filiação socioafetiva, quando compreendida em sentido estrito. Para Tepedino e Teixeira, “é a partir do exercício da maternidade ou da paternidade que as pessoas que não têm conexão consanguínea passam a desempenhar funções umas nas vidas das outras”.<sup>42</sup> Para Gonçalves e Furtado, “entende-se, portanto, que a filiação é decorrente de história de afeto e de vida construída em conjunto”.<sup>43</sup>

A correta compreensão da filiação socioafetiva, aliás, torna possível compreender os fundamentos da alteração realizada pelo Provimento nº 83/2019, o que também indica que o sentido de “socioafetividade” ali expresso é *stricto sensu*. Ao exigir como idade mínima da criança 12 (doze) anos, o provimento faz referência à necessidade de estabelecimento dessa construção duradoura. Ainda que se possam tecer críticas quanto à artificialidade desse critério (como se aos onze anos e onze meses a convivência não estivesse estabelecida, mas apenas aos doze), é necessário reconhecer o que lhe dá origem: a filiação socioafetiva não se radica num mero ato de vontade, mas na expressão continuada e estável de um “comportamento de cuidado com a criação e educação daquele que se tem como filho”.<sup>44</sup>

Vejamos, portanto, como a filiação socioafetiva não se confunde com a filiação biológica, por um lado, tampouco com qualquer forma de filiação não biológica, por outro.

Feitas essas observações, não é difícil compreender que a filiação advinda da inseminação caseira (ou de qualquer forma de inseminação heteróloga) dificilmente se encaixa nessas definições. Não é biológica, ao menos para aquela(e) que não contribui com seu material genético. Não é adoção, ainda que possa ser expressa pelo exercício da adoção unilateral.<sup>45</sup> E, embora possa certamente vir a

<sup>41</sup> LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 510.

<sup>42</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 237.

<sup>43</sup> GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha; FURTADO, Gabriel Rocha. Da realidade biológica do sujeito à constituição jurídica da pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vítor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 82-83.

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 237.

<sup>45</sup> Essa solução, no entanto, parece ser paradoxal. É que a adoção efetivamente constitui vínculo onde antes não existia. Na adoção o ato de vontade se exerce no ato de adotar. Na filiação afetiva planejada, como demonstraremos, o ato de vontade antecede o nascimento da criança, possibilitando o aparecimento de um vínculo decorrente do planejamento familiar e das responsabilidades decorrentes do exercício da

se realizar como filiação socioafetiva em longo prazo, não pode ser com esta confundida desde seu princípio e fundamento, especialmente quando o efeito jurídico pretendido é o reconhecimento-declaração do vínculo existente já quando do nascimento da criança.

Vejamos, a filiação que decorre das formas de filiação heteróloga (laboratoriais ou não) possui como seu cerne um ato jurídico de vontade, válida pois expressada no bojo do exercício de direitos reconhecidos: o planejamento familiar e a autonomia reprodutiva. É filiação que se reconhece no âmbito do critério jurídico, das presunções, radicada na autonomia privada expressa no livre exercício do planejamento familiar, como reconhece Meireles.<sup>46</sup>

De forma semelhante, para Lobo o fundamento da filiação na inseminação heteróloga se radica no ato de vontade, expressado pela mãe/pai ao participar do processo concreto que dará origem à criança.<sup>47</sup> Daí porque, igualmente, o liame genético do doador do material utilizado não seja considerado para fins de estabelecimento da filiação nesses casos, visto que a doação também é reconhecida como exercício regular da vontade, com a consequência de que "o doador de sêmen ou óvulo não é considerado, para efeitos jurídicos, parente da criança concebida mediante concepção assistida".<sup>48</sup>

Não é o exercício continuado da parentalidade o fundamento da filiação advinda das inseminações heterólogas, portanto. Mas sim a participação no projeto de planejamento familiar. Vê-se, assim, que quando do nascimento da criança esta já pode ser identificada como filha de ambas/os as/os participantes do processo de inseminação, pelas próprias responsabilidades que decorrem da concórdância em participar dele.

Nesse sentido, é de extrema relevância ponderar que não se está simplesmente a abordar uma questão de direito, quando pensado o vínculo de filiação entre a criança e a genitora/o genitor não biológica/o, mas de dever. Se a decisão por realizar uma inseminação heteróloga, seja laboratorial ou caseira, se radica no exercício do direito ao planejamento familiar e na autonomia reprodutiva, o estabelecimento do vínculo de filiação com a criança está relacionado com a responsabilidade intrínseca ao exercício de qualquer direito.

---

autonomia reprodutiva. O reconhecimento da filiação é, portanto, também declaratório, apesar de possuir como fundamento uma razão outra, que não a filiação biológica, tampouco a socioafetiva.

<sup>46</sup> MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 373.

<sup>47</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 236.

<sup>48</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 387.

De fato, o exercício de qualquer direito possui responsabilidades que lhe são concernentes e que, no caso da inseminação heteróloga, estão diretamente relacionadas ao dever de responsabilização conjunta em relação àquela criança. É dizer: “não é possível que um casal construa o projeto parental, execute-o e, em seguida, após o nascimento da criança, um dos autores desse projeto – que pode ter ou não seu material genético – simplesmente ignore as responsabilidades que tem com a criança”.<sup>49</sup>

Uma vez exercida a liberdade relativa ao planejamento familiar, inclusive através de uma inseminação heteróloga caseira, surge, portanto, para ambas as participantes os deveres jurídicos correlativos à parentalidade, os quais devem ser garantidos, no melhor interesse da criança aí advinda. É evidente que a *vontade* foi exercida no momento da concordância com essa forma de reprodução, de maneira que o exercício posterior da parentalidade não pode mais ser visto como atinente à vontade, mas ao cumprimento do dever de cuidado e proteção.

Aqui também se demonstra uma das principais razões de diferenciação entre esta forma de filiação e a socioafetiva: se da mãe/do pai socioafetiva/o não se pode *exigir* juridicamente aquele cuidado, se não a partir do momento em que ele já se consolidou como vínculo parental, defende-se que à mãe/pai afetiva/o planejada/o o cuidado é exigível como dever desde o momento da concepção. Isso possibilita aventar, inclusive, que a “desistência” da mãe não biológica, ainda que ocorresse antes do nascimento da criança, não produziria efeitos jurídicos de desresponsabilização, sendo possível inclusive o pedido de alimentos gravídicos por parte da mãe biológica. Nesse caso, os indícios da parentalidade seriam demonstrados pela participação conjunta no processo de inseminação, ainda que caseira, visto que esta já seria o suficiente para criar para a mãe não biológica as responsabilidades concernentes à maternidade.

Ou seja: estamos diante de forma própria de filiação, com suas particularidades e especificidades, as quais exigem um tratamento e uma regulação jurídica diferenciados. A “filiação afetiva planejada”, como propomos chamá-la, é afetiva porque não se radica na biologia. Mas seu fundamento último não é a repetição “social” do exercício de uma parentalidade onde antes ela não existia, mas a participação no planejamento da concepção daquela criança, que faz surgir desde sua concepção os deveres e direitos inerentes à maternidade/paternidade.

Compreende-se assim a nomenclatura sugerida, focalizando os dois elementos que a fundamentam: o afeto, de um lado, e o planejamento, de outro. Daí, ademais, a compreensão de que, a partir dos critérios oferecidos por Meireles, a

<sup>49</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 223-224.



“filiação afetiva planejada” parece ser uma das formas de filiação concernentes ao critério jurídico, depreendida a partir da compreensão sistemática do inc. V do art. 1.597 do Código Civil.

Pontue-se, ainda, que no caso das inseminações heterólogas laboratoriais essa questão já está suficientemente regulada. É possível inclusive identificar, na doutrina, momentos em que esta forma de filiação foi identificada como particular, ao identificar-se a filiação como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação *ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga*”<sup>50</sup> (grifos nossos).

Não nos parece, no entanto, que se tenha até o momento elaborado de forma aprofundada o estatuto jurídico dessa forma de filiação “derivada de inseminação heteróloga” (laboratorial ou caseira), ou seja, a “filiação afetiva planejada”. Provavelmente isso se radica em uma razão bastante simples: no âmbito da inseminação laboratorial ela já está suficientemente regulada, como se demonstrará, seja pela própria previsão do Código Civil, seja pelas especificações das resoluções do Conselho Federal de Medicina e, mais recentemente, pelo Provimento nº 63/2017.

Para as formas “caseiras” de inseminação heteróloga, no entanto, a problemática se coloca, exigindo uma reflexão sobre quais seriam os caminhos adequados para seu tratamento jurídico, na realização do princípio da igualdade e da não discriminação, reconhecidos na ADI nº 4.277/ADPF nº 132 às famílias homoafetivas. É o que se passa a fazer.

### **3 Caminhos para o tratamento jurídico da “filiação afetiva planejada”**

Inicialmente, cabe delimitar de que maneira a “filiação afetiva planejada” é tratada, de forma expressa pelo ordenamento jurídico, em sua vertente laboratorial. A resposta nesse sentido parte, inicialmente, da própria presunção de “paternidade” prevista no art. 1.597 do Código Civil, especialmente inc. V, que prevê a presunção para os filhos havidos da “fecundação artificial heteróloga”, desde que tenha havido expressa autorização do “marido”.

É importante pontuar que o Código Civil pressupõe, de forma limitada, que o material genético de terceiro será o masculino, daí porque trata a questão apenas a partir da perspectiva da “paternidade” e da concordância do “marido” na participação no processo. Mas a prática das tecnologias reprodutivas já consolidou uma

---

<sup>50</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 216.

interpretação extensiva, no sentido de que a “concordância” e a “presunção” aqui previstas se aplicam à pessoa cujo material genético não tenha sido utilizado na concepção, ou seja, essa presunção “deve ser interpretada, à luz da legalidade constitucional, de acordo com o princípio da igualdade, tendo por destinatários não apenas o marido”.<sup>51</sup>

Ou seja, quando a filiação decorra de inseminação heteróloga laboratorial, a filiação da/o mãe/pai não biológica/o decorre da presunção prevista na legislação, condicionada pela existência do consentimento e participação no processo. Isso, por si só, demonstra o que viemos indicando: que a filiação aqui decorre do ato de vontade do planejamento, da decisão de reproduzir-se através de inseminação heteróloga, a qual envolve não só a pessoa que utilizará seu material genético, como também a outra.

Nesse sentido é que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução nº 2294/2021 exige, em seu item I.4, o consentimento livre de todos os pacientes submetidos às técnicas. Daí, igualmente, que o Provimento nº 63/2017 possibilite o registro das crianças nascidas a partir dessas técnicas em nome de ambos os participantes, exigindo para tanto, em seu art. 17, inc. II, a declaração da clínica indicando que a criança foi gerada a partir dessa técnica, bem como o “nome dos beneficiários”, ou seja, os participantes do processo de planejamento familiar.

É vital, no entanto, perceber que essas normas administrativas servem para oferecer nortes regulatórios e registrais, não sendo razoável interpretação no sentido de impedir ou limitar o exercício dos direitos e deveres da parentalidade para os demais casos de “filiação afetiva planejada”, ainda quando não se realize no âmbito laboratorial.

Ora, a inseminação heteróloga caseira possui os mesmos fundamentos legais da laboratorial, apesar de não ocorrer no âmbito da clínica médica. Também nesse caso, como demonstrado anteriormente, ocorre o exercício do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, radicada no ato de consentimento (vontade) de todas as pessoas envolvidas. A situação, portanto, é em tudo semelhante à da laboratorial, com a única diferença de se realizar fora do âmbito da tutela e da regulação médicas.

A ela deve ser dado, portanto, tratamento jurídico semelhante, sob pena de se estar reconhecendo uma autoridade no estabelecimento da filiação às clínicas médicas que não se radica em qualquer norma jurídica existente. É preciso compreender a disposição do Provimento nº 63/2017, nesse sentido, de forma a posicionar a declaração fornecida pelas clínicas médicas não como a fonte através

<sup>51</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 225.

da qual se torna possível estabelecer a filiação, mas apenas como forma de atestar o procedimento realizado, seus participantes e a existência do consentimento, facilitando assim a aplicação da presunção prevista na lei civil. Até por isso é que a doutrina reconhece no termo de consentimento livre e esclarecido uma forma eficaz de identificação da filiação, mas admite que outras formas de verificação da vontade das partes seriam possíveis:

Quanto à inseminação heteróloga – na qual se utiliza material genético de terceiro –, o meio mais eficaz de estabelecimento da filiação é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido devidamente assinado pelas partes, que define a parentalidade [...], embora se admita a autorização por qualquer meio de manifestação de vontade que dê anuência a reprodução heteróloga.<sup>52</sup>

Se tal é verdadeiro para a inseminação heteróloga laboratorial, não se verifica razão jurídica para que tratamento diverso fosse dado à inseminação heteróloga caseira. Nunca é demais frisar que a filiação propriamente dita decorra não da regulação médica, mas da própria disposição do Código Civil sobre a ocorrência da presunção nesses casos, o que depende apenas da existência do vínculo conjugal e do consentimento.

Portanto, o tratamento de todas as formas de “filiação afetiva planejada” deve ser semelhante, independentemente de ser laboratorial ou caseira. Ou seja, existindo vínculo conjugal entre as partes, e sendo possível demonstrar “por qualquer meio de manifestação de vontade” que o consentimento existe, é possível presumir a filiação, ou seja, presumir que a concepção decorre do exercício do planejamento familiar, fazendo surgir a ambas as envolvidas os direitos e os deveres correlativos à filiação.

Não é demais lembrar: se a inseminação heteróloga caseira for realizada por casal heterossexual, a presunção se realizará de maneira automática, sem maiores investigações por parte do ordenamento jurídico. Novamente, a igualdade entre as entidades familiares e a determinação de interpretação conforme à Constituição das disposições sobre direito das famílias em sentido não discriminatório, no sentido da ADI nº 4.277/ADPF nº 132, devem ser lembradas.

Verifica-se que, quanto à prova do consentimento, o próprio comparecimento da mãe não biológica ao Ofício do Registro Civil, informando se tratar de planejamento familiar conjunto e requisitando a aplicação da presunção prevista no art. 1.597,

---

<sup>52</sup> TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 227-228.

inc. V, e estando ela casada ou em união estável<sup>53</sup> com a mãe biológica, parece ser o suficiente como manifestação inequívoca da existência de consentimento, a autorizar o registro da dupla maternidade. Não se trata, evidentemente, de solução que exija qualquer alteração legislativa ou normativa, mas apenas de interpretação adequada do art. 1.597, inc. V, com tratamento igualitário da “filiação afetiva planejada” em toda a sua extensão.

Cabem, por fim, últimas palavras quanto à questão do conhecimento do doador do material genético, com seus impactos para o direito ao conhecimento da origem genética. Por um lado, o Conselho Federal de Medicina determina o anonimato dos doadores de gametas. Mas é importante lembrar que a Resolução nº 2.294/2021 é norma administrativa de conselho de classe, de forma que sua limitação ao conhecimento do doador dificilmente pode ser interpretada como impedimento para as formas autogestionadas de inseminação, as quais não envolvem a tutela médica.

Aliás, não é desconhecida a existência de decisões judiciais que reconhecem a possibilidade de uso de material de doadores conhecidos, como se depreende da própria resolução do Conselho, que em sua exposição de motivos assim se manifesta: “levando em consideração o número significativo de decisões judiciais a favor da doação de gametas entre parentes, a Resolução mantém a determinação de anonimato entre doador e receptor, exceto em doação de gametas para parentesco até quarto grau”.<sup>54</sup> Assim, a determinação do anonimato não deve ser interpretada como limitadora do reconhecimento da “filiação afetiva planejada” caseira.

Questão mais relevante, e que exigiria regulação clara por parte do Conselho Nacional de Justiça, refere-se à guarda da informação sobre o doador, especialmente para exercício futuro, por parte da criança, do direito ao conhecimento de sua origem genética. Inicialmente, tenha-se em vista que este em nada se confunde com a filiação, como reconhecido pela doutrina investigada.<sup>55</sup>

<sup>53</sup> Aqui, cabe pontuar a existência de uma discordância por parte da doutrina. Para Lobo, “ainda que o art. 1.597 se refira à ‘constância do casamento’, a presunção de filiação aplica-se integralmente à união estável” (LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5. p. 236). Já para Tepedino e Teixeira, a presunção seria aplicável apenas na constância do casamento, visto que sua *ratio* seria a segurança jurídica que apenas o casamento, como entidade familiar formalmente constituída, poderia oferecer (TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 222-223).

<sup>54</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294/2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*, 10 nov. 2017. Seção I. p. 7.

<sup>55</sup> LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021; TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil: direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Reconhecendo-se que se trata de direito fundamental da pessoa, no entanto, é evidente que surge a necessidade de considerar de que maneira essa informação poderia permanecer à disposição da pessoa gerada por inseminação caseira, para que possa consultá-la após feitos 18 (dezoito) anos, de forma semelhante ao que ocorre no caso do levantamento do anonimato do doador no caso das inseminações laboratoriais.

Sugestão provisória que se faz nesse momento é no sentido de regulação da questão por parte do Conselho Nacional de Justiça, para prever que a informação permanecesse averbada de forma sigilosa na certidão de nascimento, sendo possibilitado seu acesso exclusivamente pela própria pessoa e suas mães/seus pais. A solução ofereceria acesso fácil à informação sobre a própria origem genética.

Não nos parece que seria possível, no entanto, condicionar o registro da dupla maternidade à existência dessa informação. É que aqui se estaria ofendendo duplamente os direitos da criança, a pretexto de salvaguardar seu direito ao conhecimento genético. Como já aduzido anteriormente, o reconhecimento da filiação da mãe não biológica não é simplesmente um direito desta, mas acima de tudo um direito da criança, ao vinculá-la em termos de suas responsabilidades para com essa nova pessoa, sob pena de sua desproteção. Condicionar o registro da dupla maternidade à informação do doador para salvaguarda sigilosa não resolveria a questão do conhecimento à origem genética (na hipótese possível de as mães se negarem a passar essa informação), e exporia a criança à violação de seus direitos como filha, na medida em que dificultariam o exercício dos direitos e deveres da mãe não biológica.

Em outros termos: condicionar o registro da dupla maternidade à revelação dos dados do doador não traria quaisquer benefícios à criança, visto que sua origem genética permaneceria desconhecida e, agora, também sua filiação quedaria incompleta. Isso poderia ter efeitos violadores especialmente em casos em que a mãe não biológica pretendesse se desresponsabilizar em relação à criança fruto de seu planejamento familiar, situação possível e que não se pode ignorar.

A sugestão, portanto, é que as genitoras fossem informadas da importância de salvaguardar essa informação, sendo a elas dada a possibilidade de averbação sigilosa, para fins de evitar sua perda. Nada impede, no entanto, de considerar que, no caso de não exercício dessa opção, a própria criança guardaria interesse na propositura de ação contra suas genitoras após sua maioridade, para fins de obter a informação, caso assim desejasse.

Por fim, ressalte-se que, pela própria natureza da questão, não nos parece que a conveniência da regulação aqui sugerida impediria o registro da dupla maternidade, desde já, visto que este está em si baseado na aplicação da lei civil, ou seja, do art. 1.597 do Código Civil, que pela própria determinação da ADI nº 4.277/ADPF nº 132 deve ser aplicado também às famílias homoafetivas, sob

pena de violação do princípio da igualdade. A regulação sugerida seria apenas complementação da forma do exercício desse direito, para garantir sua aplicação generalizada nos Ofícios de Registro Civil brasileiros, e permitir a salvaguarda do direito ao conhecimento da origem genética das crianças.

## Considerações finais

À guisa de finalização, é possível depreender, portanto, relevantes conclusões iniciais sobre a temática. Em primeiro plano, é fundamental localizar adequadamente a inseminação caseira no ordenamento jurídico, como modalidade de reprodução autogestionada e lícita, relacionada com o exercício regular dos direitos reprodutivos e ao livre planejamento familiar.

A filiação dela decorrente, por seu turno, pode ser compreendida juridicamente como modalidade de filiação decorrente de inseminação heteróloga, ainda que feita de forma “caseira” e não medicalizada. Assim, não se confunde com a filiação “socioafetiva”, especialmente *stricto sensu*, sendo na verdade modalidade própria de filiação, a “filiação afetiva planejada”, que decorre de critério jurídico, a partir da aplicação da presunção prevista no inc. V do art. 1.597 do Código Civil.

Tendo em vista a vedação de tratamento discriminatório às famílias homoafetivas, o que se depreende a partir do precedente fixado na ADI nº 4.277/ADPF nº 132, verifica-se que a possibilidade de presunção deve ser também aplicada quando do uso da inseminação caseira por casais de mulheres, indicando a possibilidade de registro extrajudicial da criança advinda do projeto parental conjunto.

Por fim, com o objetivo de salvaguardar o direito ao conhecimento da origem genética das crianças envolvidas, visualiza-se a conveniência de que advenha regulação da questão pelo Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a averbação sigilosa da informação nas certidões de nascimento.

Essa sugestão, no entanto, em nada afasta a possibilidade de aplicação imediata da hermenêutica sugerida ao art. 1.597, de forma que se visualiza, desde já, a existência de previsão jurídica suficiente a autorizar o registro extrajudicial de crianças advindas de inseminação caseira, com dupla maternidade, desde que exista vínculo conjugal (casamento ou união estável) e seja possível apreender o consentimento da mãe não biológica quanto ao projeto parental realizado.

## Referências

BOGGIS, Terry. Affording our families: class issues in family formation. *In*: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 175-181.

CAVADINHA, Edu-Turde. Mulheres lésbicas em busca da maternidade: desafios e estratégias. *In*: SILVA, Daniele Andrade da; HERNÁNDEZ, Jimena de Garay; SILVA JUNIOR, Aureliano Lopes da; UZIEL, Anna Paula. *Feminilidades: corpos e sexualidades em debate*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 241-258.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.294/2021. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida. *Diário Oficial da União*, 10 nov. 2017. Seção I.

FACHIN, Luis Edson. *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luis Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha; FURTADO, Gabriel Rocha. Da realidade biológica do sujeito à constituição jurídica da pessoa. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 77-96.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. Maternidade de substituição e a lacuna legal: questionamentos. *Civilistica.com*, v. 5, n. 1, 2016.

HERRERA, Florencia. La otra mamá: madres no biológicas em la pareja lésbica. *In*: GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz (Org.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 213-232.

JESUS, Jacqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Brasília: [s.n.], 2012.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Violações à autonomia reprodutiva no cenário das novas tecnologias. *In*: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 217-232.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Aspectos introdutórios às relações de parentesco. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiras*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 359-368.

LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 505-530.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 5.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. Direito e família e os princípios constitucionais. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Tratado de direito das famílias*. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

LOBO, Paulo. Metodologia do direito civil constitucional. *In*: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski et al. (Org.). *Direito civil constitucional – A resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. Homoafetividade. *In*: LAGRATA NETO, Caetano; SIMÃO, José Fernando (Coord.). *Dicionário de direito de família: A-H*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Filiação biológica, socioafetiva e registral. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Coord.). *Direito das famílias: por juristas brasileiros*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 83, 1999.

MURPHY, Julien S. Should Lesbians count as infertile couples? Antilebian discrimination in assisted reproduction. In: BERNSTEIN, Mary; REIMANN, Renate. *Queer families, queer politics: challenging culture and state*. New York: Columbia University Press, 2001. p. 182-200.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A metodologia do direito civil no pensamento de Luis Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *Transformações no direito privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luis Edson Fachin*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27-35.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. A “outra mãe”: maternidade e invisibilidade pensadas a partir da inseminação artificial caseira. In: BRUNETTO, Dayana; TAGLIAMENTO, Grazielle. *Arco-íris para quem? (In)Visibilidades lésbicas e sapatônicas*. Curitiba: Editora UFPR, 2021. p. 89-107.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. *Movimento LGBT e direito: identidades e discursos em (des)construção*. Orientação: Ana Carla Harmatiuk Matos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, n. 2, p. 37-53, abr./jun. 2006.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. “Filiação afetiva planejada”: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. 2023. DOI: 10.33242/rbdc.2023.01.005.

---

Recebido em: 30.08.2022

Aprovado em: 15.11.2022